



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037670-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes MARIA DE FATIMA RAMALHO GALLO, HERBERT CAMPOS DO REGO e THIAGO RAMALHO GALLO, é agravado JEAN CARLOS JACINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37936

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2037670-67.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTO ANDRÉ - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO INFORMADO

AGRAVANTES: HERBERT CAMPOS DO REGO, MARIA DE FATIMA RAMALHO GALLO, THIAGO RAMALHO GALLO

AGRAVADO: JEAN CARLOS JACINTO

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra a decisão que deferiu a desconconsideração da personalidade jurídica da executada, a fim de que seus sócios sejam incluídos no pólo passivo. Hipótese em que há dificuldade ao consumidor exequente para satisfazer seu crédito, cabível a aplicação da Teoria Menor. A personalidade jurídica da executada não pode obstaculizar o recebimento do crédito ao qual faz jus o exequente. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu a desconconsideração da personalidade jurídica da executada, a fim de que os seus sócios sejam incluídos no pólo passivo do cumprimento de sentença.

Aduzem que a executada é associação civil sem fim lucrativo, hipótese em que não há responsabilidade subsidiária de sócios ou administradores/diretores. Afirmam também que não foi comprovado desvio legal ou abuso de personalidade, o que também leva ao indeferimento da desconconsideração da personalidade jurídica; que é inaplicável a teoria menor prevista no Código de Defesa do Consumidor, ante a natureza jurídica da executada.

Processado sem o efeito pretendido, a parte contrária não apresentou contraminuta, apesar de intimada (fls. 128).

É a síntese do necessário.

No presente caso, é notória a dificuldade imposta ao consumidor exequente para satisfação de seu crédito decorrente da restrição das medidas constritivas apenas aos patrimônios da parte executada original. É o que basta para se reconhecer a subsunção do contexto fático-jurídico à norma do art. 28, § 5º, do CDC, que positivou a chamada teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica ao dispor, *verbis*:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...)”

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

In casu, evidente que o artigo acima se aplica ao caso concreto, já que a relação jurídica é de consumo e todas as tentativas de satisfação do crédito foram infrutíferas, registrando o MM. Juiz *a quo* na r. decisão agravada, cujos fundamentos ficam aqui ratificados, que:

“Com efeito, conforme visto, os requeridos são sócios da pessoa jurídica executada, não tendo sido encontrados no cumprimento de sentença bens passíveis de penhora (fls. 22/25 do cumprimento de sentença), trazendo prejuízo à parte autora, consumidora (CDC, art. 28, § 5º do CDC)”.

Ao caso é aplicável, então, a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR – I – Caso em exame: incidente de desconsideração de personalidade jurídica acolhido, com inclusão dos sócios da associação executada no polo passivo da ação. II – Questão em discussão: alegada inexistência dos requisitos exigidos pelo art. 50 do CC, somada à defendida impossibilidade da medida contra associação sem fins lucrativos. III – Razões de decidir: subsunção da hipótese às normas consumeristas. Mera existência da pessoa jurídica executada que cria obstáculo à satisfação do crédito dos exequentes. Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica aplicável à hipótese. Decisão mantida. IV – Dispositivo: RECURSO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2350219-70.2024.8.26.0000, Relator WILSON LISBOA RIBEIRO, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28/11/2024).

Agravado de Instrumento - Desconsideração da personalidade jurídica - Relação consumerista configurada - Aplicabilidade da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, logo, a mera insolvência e a ausência de bem penhorável livre e desimpedido de ônus, já admite a desconsideração - Inteligência do art. 28, caput, e § 5º,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CDC - Inércia da executada no pagamento dos débitos e na indicação de bens livres, capazes de satisfazer da execução constitui óbice ao adimplemento do débito executado - Decisão mantida - Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 2102025-23.2024.8.26.0000, Relator MOREIRA VIEGAS, 5ª Câmara de Direito Privado, j. em 30 de abril de 2024).

Agravado de instrumento. Associação. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão que deferiu a desconconsideração da personalidade jurídica da executada ABAMSP. Demanda que envolve relação de consumo. Incidência da norma do art. 28, caput e § 5º do CDC. "Teoria Menor da Desconconsideração" que dispensa demonstração de desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial. Insolvência da pessoa jurídica devedora patente e que basta para o deferimento da medida. Precedentes do STJ e desta Corte. Requisitos dispostos no art. 50 caput do CC também preenchidos. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2240651-56.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023).

Por fim, a personalidade jurídica da executada não pode obstaculizar o recebimento do crédito ao qual faz jus o exequente consumidor. Esse é o entendimento do Enunciado n. 284 do CJF/STJ, que adoto:

"As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou de fins não econômicos estão abrangidas no conceito de abuso da personalidade jurídica".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, nega-se provimento ao
recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator